

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2021.

**Excelentíssimo Senhor
Deputado João Vitor Xavier**

Ref.: Projeto de Lei nº 1.827/2015

Senhor Deputado,

A Associação Brasileira de Bares e Restaurantes em Minas Gerais – **Abrasel-MG**, a Associação Mineira de Supermercados – **AMIS**, o Sindicato e Associação Mineira da Indústria de Panificação - **AMIPÃO**, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte – **CDL/BH**, a Federação do Comércio de Bens e Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – **Fecomércio MG**, entidades que compõem o **CEDE – Conselho Estratégico de Defesa Empresarial**, neste ato representadas por seus Presidentes, vêm respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar posicionamento contrário ao Projeto de Lei nº 1.827/2015, nos termos da alteração introduzida pela Comissão de Defesa do Consumidor e Contribuinte.

Primeiramente, importante esclarecer que o Projeto de Lei nº 1.827/2015, de sua autoria, encontra-se em tramitação nessa Assembleia Legislativa, estabelecendo normas “para comprovação de residência no âmbito do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/6/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça, preliminarmente, considerou a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. Depois disso, seguiu para a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte que apresentou parecer pela aprovação nos termos do substitutivo n. 01, sob o fundamento de que “a proposta é meritória e visa salvaguardar os interesses dos consumidores mineiros. Isso porque a possibilidade de utilização de declaração de próprio punho pelo interessado em substituição ao comprovante de residência facilita a vida do consumidor na relação com as prestadoras de serviços, inclusive serviços públicos delegados à iniciativa privada, como telefonia, internet, entre outros.”

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece normas para comprovação de residência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A declaração de próprio punho supre, no Estado, a exigência de comprovante de residência.

Parágrafo único – A declaração referida no caput conterá a exigência de ciência de que a falsidade da informação sujeitará o infrator às penalidades da legislação pertinente.

Art. 2º – A recusa do recebimento e da validação da declaração de próprio punho como comprovante de residência, em relações consumeristas, sujeitará o infrator à sanção prevista no inciso I do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2019.

Bartô, presidente e relator – Cleitinho Azevedo – Elismar Prado – Sargento Rodrigues.

A proposição permite que, nas relações consumeristas firmadas no âmbito do Estado, a declaração de próprio punho substitua a exigência de comprovante de residência.

De acordo com o Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a recusa de recebimento da referida declaração, sujeitará os estabelecimentos à multa prevista no art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990).

Segundo o autor, o objetivo do projeto é o de “desburocratizar o procedimento de comprovação de residência, facilitando a vida do cidadão”, mas no âmbito das atividades exercidas perante o Estado de Minas Gerais.

Denota-se que o substitutivo apresentado, alarga o preceito pretendido pelo autor, que pode fragilizar e colocar em risco a segurança das relações de consumo.

É importante esclarecer que a solicitação de comprovantes que atestem as informações prestadas, não tem a intenção de trazer algum tipo de embaraço que inviabilize a atividade comercial, mas trazer confiabilidade e segurança às relações de consumo. A ninguém interessa tanto vender como ao comerciante.

Tememos que a medida traga resultado diverso do pretendido, posto que, ao invés de resultar em benefício aos consumidores, ao dispensar a comprovação de endereço, facilite a prática de fraudes no comércio, que tanto onera quem consome e empreende. Ressalte-se que, em caso de fraude, o comerciante, além de nada receber, perde a mercadoria que já está com o ICMS devidamente quitado por ele.

De acordo com a pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), em parceria com o Sebrae, 59% dos consumidores sofreram algum tipo de fraude financeira

no Brasil nos últimos 12 meses. A pesquisa completa pode ser acessada em:
https://cndl.org.br/politicasppublicas/seis-em-cada-dez-consumidores-sofreram-algum-ti_pode-fraude-financeira-nos-ultimos-12-meses-aponta-cndl-spc-brasil/

Entre esses consumidores, uma das ocorrências que mais se destacou foi a contratação de serviços ou a compra itens em seu nome usando documentos falsos, perdidos ou roubados (13,2%).

Assim, com o intuito de aperfeiçoar a proposta, conferindo maior segurança aos consumidores e empreendedores, sugerimos que a declaração proposta seja protegida por certificação digital, em conformidade com a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil ou por outro meio que lhe assegure proteção e autenticidade.

Entendemos que a aprovação do Projeto nos termos do substitutivo pode trazer graves consequências ao mercado.

O comprovante de endereço é instrumento imprescindível para que fornecedores tenham confiabilidade na concessão de crédito. Sem a segurança de que em eventual inadimplência o credor terá instrumentos para buscar seu crédito, o mercado pode recuar nessa prestação de serviço e o mercado mineiro se arrefecer, ainda mais.

Por isso, outro caminho (e o mais adequado no nosso entender) seria o da exclusão do artigo 2º.

Desse modo, por entender que os setores de comércio e serviços formam um importante elo da cadeia produtiva, solicitamos a Vossa Excelência que envide esforços no sentido da não aprovação do referido projeto de lei nos termos do substitutivo nº 01 da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Certos da compreensão de Vossa Excelência, sobre todo o exposto, as entidades de classe que compõem o Conselho Estratégico de Defesa do Empresário

requerem o arquivamento do Projeto de Lei nº 1.827/2015 ou sua aprovação com a adoção de um dos caminhos acima sugeridos, pelas razões apresentadas.

Sem mais para o momento, agradecemos-lhe e manifestamos nossa sincera estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MATHEUS DANIEL PIRES DE MORAES

Presidente

Associação Brasileira de Bares e Restaurantes em Minas Gerais - ABRASEL



ALEXANDRE PONI

Presidente

Associação Mineira de Supermercados - AMIS



WINICIUS SEGANTINE DANTAS

Presidente

**Associação Mineira da Indústria de Panificação e Sindicado Intermunicipal das
Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos do
Estado de Minas Gerais - AMIPÃO**



MARCELO DE SOUZA E SILVA
Presidente

Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL BH



MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA

Presidente Interina

Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais –
FECOMÉRCIO MG